A VALORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA NAS AÇÕES DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO: CONFLITO ENTRE O LAUDO MÉDICO E PARECER DO NAT-JUS

Evelyn Beatriz Jordão Carvalho e Luana da Silva Romani

Universidade do Vale do Paraíba/ Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, Centro – 12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, evelynbjordao@gmail.com, luana@univap.br .

Resumo

O presente artigo analisa a força probatória dos pareceres do NAT-Jus frente aos laudos de médicos assistentes nas decisões judiciais sobre medicamentos de alto custo, à luz do Tema 106/STJ (2018) e do Tema 6/STF (2024). Parte-se da hipótese de que a adesão automática ao parecer técnico institucional, em detrimento da prova pericial produzida pelo médico que acompanha o paciente, configura uma "prova tarifada disfarçada", violando o sistema de persuasão racional do art. 371 do CPC. A partir de dados do Painel de Análise do e-NatJus (CNJ), constatou-se crescimento da proporção de pareceres não favoráveis, de 39,0% (2021) para 65,4% (2025), coincidindo com o fim da facultatividade da consulta. Pacientes com mais de 59 anos e crianças/adolescentes concentram quase dois terços das notas técnicas emitidas. Conclui-se que a exigência de consulta ao NAT-Jus compromete o livre convencimento motivado e penaliza desproporcionalmente pacientes sem recursos para custear o tratamento por conta própria.

Palavras-chave: Judicialização da saúde; NAT-Jus; valoração da prova; medicamentos não incorporados; fundamentação judicial.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Processual.

Introdução

A valoração da prova é o ato no qual o juiz analisa as provas apresentadas no processo para dar o seu respectivo valor, a fim de contribuir para o ideal de justiça. No ordenamento processual civil brasileiro, adota-se o sistema do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz detém a liberdade para apreciar as provas, desde que sua decisão seja fundamentada.

No âmbito do Direito à Saúde, esse dinamismo probatório sofreu severas transformações. Com a fixação do Tema 106 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2018, o acesso judicial a medicamentos de alto custo e não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), passou a exigir critérios mais rígidos e uniformes, como a demonstração da imprescindibilidade do fármaco por meio de laudo médico fundamentado. Posteriormente, o Tema 6 do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2024, fortaleceu ainda mais essa padronização ao estabelecer a necessidade de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-Jus) antes do deferimento de tutelas de urgência.

O NAT-Jus foi idealizado como uma ferramenta institucional para subsidiar as decisões judiciais com evidências científicas e imparciais. Todavia, o NatJUS pode deixar de ser uma ferramenta apenas de auxílio ao magistrado quando de forma automática aderem aos pareceres do NAT-Jus em detrimento dos laudos emitidos pelos médicos assistentes, que acompanham a realidade clínica individual do paciente, o magistrado corre o risco de converter a recomendação técnica em uma verdadeira "prova tarifada disfarçada". Essa prática pode deslocar o poder decisório do juiz para a burocracia do parecer institucional, enfraquecendo a garantia do livre convencimento motivado e a tutela do direito fundamental à saúde.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo investigar o peso relativo atribuído aos laudos dos médicos assistentes em comparação aos pareceres do NAT-Jus na fundamentação das decisões judiciais nas ações de medicamentos de alto custo. Busca-se compreender se a adesão sistemática às recomendações do núcleo técnico desloca o poder decisório do magistrado para a

análise técnica pelo órgão, bem como examinar os riscos jurídicos e sociais decorrentes de sua eventual rejeição desfundamentada pelo Poder Judiciário.

Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Foram examinados o art. 371 do Código de Processo Civil, o Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, o Tema 6 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e literatura relacionada à valoração da prova, à medicina baseada em evidências e à atuação do NAT-Jus. Como complemento empírico-descritivo, foram utilizados dados públicos do Painel de Análise do e-NatJus do Conselho Nacional de Justiça, atualizados em 11 de agosto de 2026, especialmente quanto à distribuição anual das notas técnicas e ao recorte por faixa etária. Os dados quantitativos são empregados de forma descritiva e não permitem, isoladamente, inferir o comportamento decisório dos magistrados nem estabelecer relação causal entre alterações jurisprudenciais e aumento de pareceres não favoráveis. Essa limitação é considerada na interpretação dos resultados.

Resultados

A pesquisa documental identificou, com base no julgamento do Tema 106 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2018), a fixação da obrigatoriedade de apresentação de laudo médico fundamentado como requisito para a concessão judicial de medicamentos de alto custo. Posteriormente, o julgamento do Tema 6 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2024) instituiu a consulta prévia ao NAT-Jus ou à plataforma e-NatJus como condição para a apreciação de tutelas de urgência em ações de saúde pública.

Os dados extraídos do Painel de Análise do e-NatJus (CNJ, atualizados em 11/08/2026) mostram que a proporção de pareceres não favoráveis em relação ao total emitido cresceu de 39,0% em 2021 para 45,1% em 2022, 52,1% em 2023, 57,8% em 2024, 65,4% em 2025 e 59,5% em 2026 (dado parcial). Quanto ao recorte etário, pacientes com mais de 59 anos concentram 45,0% de todas as notas técnicas emitidas (19,2% favoráveis e 25,8% não favoráveis), e crianças e adolescentes de 0 a 18 anos respondem por 19,9% (9,4% favoráveis e 10,5% não favoráveis). Juntas, essas duas faixas etárias concentram quase dois terços de todas as notas emitidas pelo sistema. Segundo o Diagnóstico da Judicialização da Saúde Pública e Suplementar (CNJ/PNUD, 2025), o tempo médio de tramitação das ações de saúde no Brasil é de cerca de 304 dias entre o ajuizamento e o julgamento de mérito.

Discussão

O Artigo 371 do Código de Processo Civil diz que independente do sujeito que promoveu a prova, o juiz analisará e terá competência para tomar livre convencimento, devendo ser fundamentada a sua decisão, dessa forma, não há hierarquia pré determinada entre as provas. Contudo, com a imposição de consulta aos órgãos institucionais, a persuasão racional do magistrado torna-se limitada, contribuindo para o risco da prova tarifada, no qual, quem definirá o valor de cada prova é a legislação (BORGES, 2017; CAMBI; MUNARO, 2023).

No âmbito da saúde, é imperiosa a análise documental pelo juiz para concluir sobre o processo. Sob a perspectiva da instrução probatória, o laudo emitido pelo médico assistente reveste-se de singular relevância por traduzir a análise da clínica individualizada do paciente. O profissional que acompanha diretamente as condições do indivíduo, possui o diagnóstico pormenorizado do histórico terapêutico, detendo o conhecimento prático acerca das eventuais falhas e ineficácias dos tratamentos padronizados anteriormente fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Somado a isso, cabe ao médico assistente atestar as necessidades farmacológicas e o grau de urgência clínica que acomete o indivíduo no caso concreto. Dessa forma, a prova documental subscrita pelo médico que presta o atendimento contínuo atua como o elo entre a ciência médica abstrata e a tutela da vida em sua dimensão singular.

Em contrapartida, o NatJus foi criado a fim de auxiliar os magistrados em demandas de saúde pública, emitindo pareceres técnicos sobre a necessidade e a eficácia de medicamentos e tratamentos. Ele atua pelo método de Medicina Baseada em evidências, no qual tem como objetivo analisar a eficácia do tratamento por meio da abordagem científica a fim de reduzir margens de erros

(CANCHERINI; MACHADO; LEÃO, 2024). Assim, como o magistrado não possui formação médica, o juiz tende a se ancorar na neutralidade científica do parecer técnico para fundamentar sua decisão.

Ademais, houve uma mudança no entendimento jurisdicional brasileiro acerca do fornecimento de remédios de alto custo, na qual, tornou a análise do magistrado mais rigorosa ao se tratar das provas no processo. Com o julgamento do Tema 106 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2018, fixou-se requisitos cumulativos e rígidos para a concessão de medicamentos de valores agregados. Entre as exigências estabelecidas, o acórdão destacou a obrigatoriedade de apresentação de laudo médico fundamentado, expedido pelo médico assistente que atende o paciente, atestando as limitações e a imprescindibilidade do medicamento. O cenário tornou-se ainda mais restritivo com o julgamento do Tema 6 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2024 (RE 566.471/RN), no qual, instituiu a necessidade de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-Jus) ou à plataforma e-NATJus do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como condição para a apreciação das tutelas de urgência, decisão rápida do juiz antes do fim do processo, a fim de proteger um direito que corre risco de dano grave, nas ações de saúde pública (CANCHERINI; MACHADO; LEÃO, 2024).

A partir da imposição das novas condutas esperadas pelo magistrado, impactou no conjunto probatório do processo, haja vista que, devido à rotina intensa jurisdicional além do risco que o indeferimento ao acesso à medicamentos de alto custo pode causar na vida de um indivíduo, os juízes passam a se respaldarem nos pareceres técnicos do NATJus, a fim de, possuir uma segurança legal por se basearem em estudos eficazes e verdadeiros relacionados à saúde (FORSTER; DAGASH; SILVA, 2020). Na prática, o órgão de auxílio técnico deixa de ser compreendido como uma assistência ao convencimento do juiz e passa a figurar como um elemento fundamental para decisão do juiz. Entretanto, esse fenômeno gera uma distorção no sistema de valoração da prova: a adesão automática às conclusões do NAT-Jus faz com que o laudo do médico assistente seja desconsiderado de forma genérica. Além disso, essa dinâmica esvazia o livre convencimento motivado do magistrado e reintroduz uma espécie de tarifação probatória velada na jurisdição da saúde.

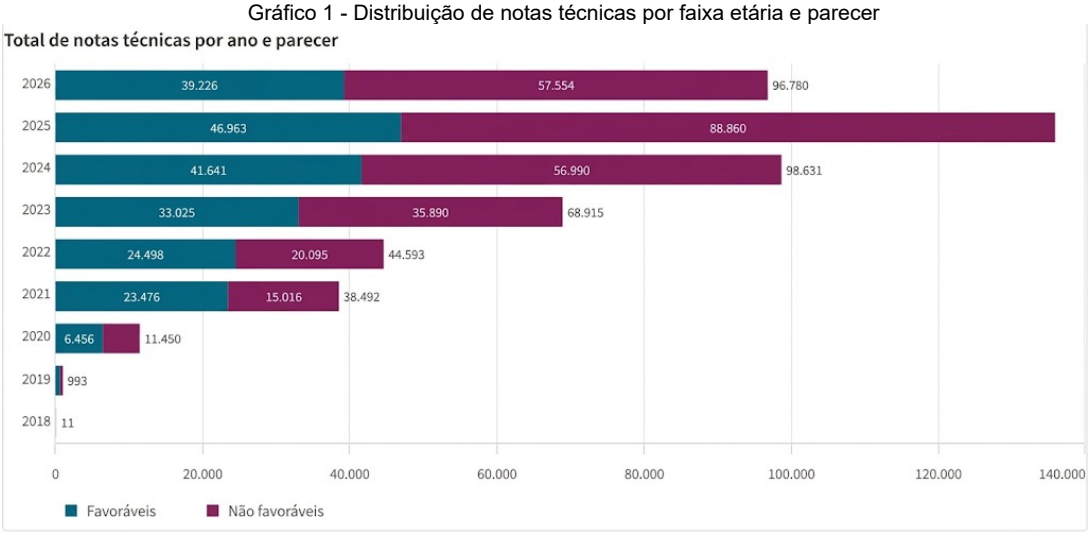
O conflito central está no modo como o afastamento do laudo do médico assistente se converte, na prática decisória, em critério predeterminante. Quando o juiz, diante de um parecer não favorável do NAT-Jus, indefere o pedido independentemente do conteúdo específico do laudo apresentado, a nota técnica deixa de operar como elemento de convicção e passa a ter mais valor ao lado das demais provas, sendo suficiente, por si só, para a formação do resultado. Isso inverte a lógica do Art. 371 do CPC: em vez de o juiz atribuir peso às provas a partir do caso concreto, a prática acaba por determinar previamente o peso das demais, inclusive o do laudo médico. Assim, caracteriza a prova tarifada disfarçada: não há dispositivo legal que hierarquize os meios de prova, contudo com as novas exigências (Tema 106/STJ e Tema 6/STF), o parecer técnico pelo NatJus produz esse efeito hierarquizante.

O laudo do médico assistente é produzido a partir do exame direto do paciente, do histórico terapêutico documentado e do acompanhamento a tratamentos anteriores, a nota técnica não permite essa análise, já que se distancia do caso individual. Ao desconsiderar o laudo pelo médico assistente, sempre que a nota técnica for desfavorável, o juiz não está apenas preterindo uma prova em relação à outra: está substituindo um juízo de individualização clínica por um juízo de probabilidade estatística de eficácia, sem enfrentar a divergência entre os dois pontos de vista na fundamentação da decisão, como exige o próprio livre convencimento motivado.

Os dados extraídos do Painel Análise do e-NatJus (CNJ, atualizados em 11/08/2026) permitem verificar essa dinâmica. A proporção entre pareceres favoráveis e não favoráveis ao longo desse período: em 2021, os pareceres não favoráveis correspondiam a 39,0% do total emitido; a proporção subiu para 45,1% em 2022, 52,1% em 2023, 57,8% em 2024, 65,4% em 2025 e já alcança 59,5% apenas no primeiro semestre em 2026 (BRASIL, 2026). O crescimento é temporalmente coincidente com o endurecimento normativo imposto pelo Tema 106/STJ (2018) e, sobretudo, pelo Tema 6/STF (2024), ou seja, no exato período em que a consulta ao NAT-Jus deixou de ser facultativa e passou a ser condição de validade da decisão de urgência, o próprio parecer técnico tornou-se estruturalmente mais restritivo. O recorte etário reforça a gravidade do quadro: pacientes com mais de 59 anos concentram 45,0% de todas as notas técnicas emitidas (19,2% favoráveis e 25,8% não favoráveis), e crianças e adolescentes de 0 a 18 anos respondem por outros 19,9% (9,4% favoráveis e 10,5% não favoráveis). Juntas, essas duas faixas etárias, com maior vulnerabilidade clínica e maior variabilidade de resposta terapêutica individual, concentram quase dois terços de todas as notas emitidas pelo

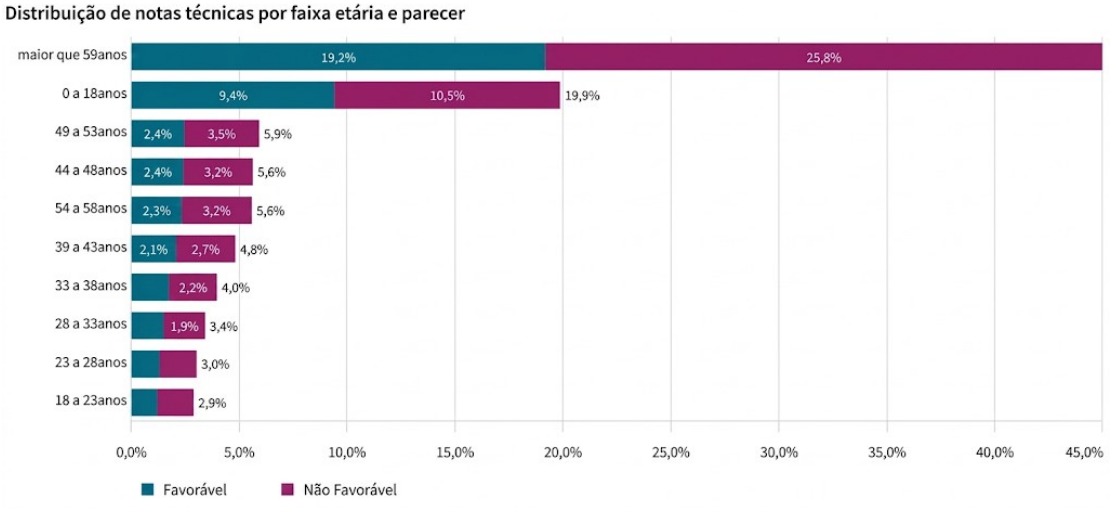
sistema. Dessa forma, percebe-se a quantidade de processos julgados que demandam do laudo técnico do NatJus e o resultado não é favorável, impactando no acesso ao medicamento.

Gráfico 1 - Distribuição de notas técnicas por faixa etária e parecer



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2026)

Gráfico 2 - Total de notas técnicas por ano e parecer



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2026)

O efeito mais grave dessa dinâmica recai sobre o grupo de pacientes que recorre ao Judiciário exatamente por não ter condições de custear o medicamento por conta própria: para esse público, o indeferimento fundado na nota técnica não é uma etapa processual entre outras, mas o fechamento da única via de acesso ao tratamento. Esse quadro se agrava quando somado ao tempo médio de tramitação das ações de saúde no Brasil: cerca de 304 dias entre o ajuizamento e o julgamento de mérito, segundo o Diagnóstico da Judicialização da Saúde Pública e Suplementar (CNJ/PNUD, 2025). Para um paciente sem recursos que já teve a tutela de urgência indeferida com base em parecer desfavorável do NAT-Jus, essa espera é um intervalo em que há progressão da doença, muitas vezes de forma irreversível. Nesse sentido, a prova tarifada penaliza de forma desproporcional justamente quem tem menos alternativas fora do processo judicial, convertendo uma ferramenta concebida para qualificar a decisão do juiz em um obstáculo adicional para o grupo que a judicialização da saúde deveria, em tese, proteger conforme previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, a partir dos dados analisados sugerem que, na prática decisória recente, o parecer técnico tem assumido um peso predeterminante incompatível com a lógica do livre convencimento motivado, o que será retomado na conclusão a seguir.

Conclusão

A pesquisa permitiu concluir que a consulta ao NAT-Jus e a utilização da Medicina Baseada em Evidências constituem instrumentos legítimos de qualificação das decisões judiciais sobre medicamentos não incorporados ao SUS. A existência de nota técnica institucional não estabelece, entretanto, hierarquia formal entre os meios de prova nem autoriza o afastamento automático da documentação produzida pelo médico assistente.

A hipótese foi parcialmente confirmada em sua dimensão jurídico-teórica: há risco de hierarquização probatória de fato quando a nota técnica é acolhida de maneira preponderante sem que a decisão enfrente os elementos clínicos individualizados e justifique a solução da divergência. Nessa situação, pode ocorrer aproximação com uma tarifação probatória velada, incompatível com a lógica da persuasão racional e com o dever de fundamentação.

Os dados do Painel do e-NatJus demonstram aumento da proporção de notas não favoráveis no período de 2021 a 2025 e elevada participação de pessoas com mais de 59 anos e de crianças e adolescentes. Esses resultados dimensionam a relevância do tema, mas não permitem afirmar que o aumento decorre das alterações jurisprudenciais nem que as notas técnicas determinam, por si sós, o resultado das decisões judiciais.

Referências

BORGES, Ronaldo Souza. **O Sistema Misto de Valoração da Prova no Novo Código de Processo** : A Relação Entre Prova Livre e Prova Legal. Revista de Processo, vol. 264/2017, p. 155-179, fev. 2017. Acesso em: 20/04/2026, 19:13 Envio | Disponível em: Revista dos Tribunais https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/delivery/document#

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 25 abr. 2018. DJe 04 mai. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22 out. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Análise e Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, [2026]. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3f147ceb-f1ff-42ba-8b21-a4081fc55a24&sheet=fe0058ed-743a-4fa8-b355-2e741728fc81&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel.

CANCHERINI, Carlos Eduardo; MACHADO, Célio Marcos Lopes; LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés. O direito à saúde e a medicina baseada em evidência – MBE. *In*: QUINTEIRO, María Esther; CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Desafios e avanços no Direito da Saúde**: promovendo direitos humanos em tempos de mudança. 1. ed. São Luís: Ed. Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP CNPQ UFMA), 2024. p. 22-38. Disponível em: https://machadomendes.com/wp-content/uploads/2024/09/Desafios_e_Avancos_no_Direito_da_Saude.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Dados processuais de saúde podem ser monitorados em painel do CNJ**. *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, DF, 26 ago. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dados-processuais-de-saude-podem-ser-monitorados-em-painel-do-cnj/.

FORSTER, João Paulo K.; DAGASH, Najwa; SILVA, Paula Franciele da. **O direito à saúde e a dispensação judicial de medicamentos no Brasil: a ferramenta e-natjus**. [S. l.], 2020. DOI: https://doi.org/10.37767/2591-3476(2020)04.

Agradecimentos

Agradeço, em primeiro lugar, à minha orientadora, professora Luana, por ter acreditado no meu potencial e confiado a mim a responsabilidade de conduzir este trabalho sob sua orientação. Registro aqui minha gratidão pela sua disposição em me orientar, pela paciência, pela técnica e pelos ensinamentos que contribuíram para concluir essa pesquisa.

Ao meu namorado, Gustavo Gobo, agradeço por não ter permitido que eu desistisse nos momentos de maior dificuldade e por me impulsionar a buscar a melhor versão de mim mesma. E aos meus pais, agradeço pelo apoio incondicional em todos os momentos desta trajetória acadêmica, sem o qual este trabalho não teria sido possível.